



ASSESSORIA JURÍDICA – PARECER N.º 11/2026

Processo: 1943/2025 – Veto 05/2026

Autoria: Poder Executivo

Solicitante: Secretaria Legislativa

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. VETO TOTAL. PL 123/2025. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. VETO INTEMPESTIVO. SANÇÃO TÁCITA.

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta Procuradoria referente ao Veto n.º 05/2026, por meio do qual o Prefeito Municipal entendeu pela inconstitucionalidade total do Projeto de Lei n.º 123/2025 (*“institui o ‘auxílio-feira’ como benefício de auxílio-alimentação destinado aos(às) servidores(as) públicos(as) municipais, para utilização exclusiva na feira da agricultura familiar – mercado do produtor rural de Paraty, e dá outras providências”*), de autoria do Vereador Antônio Carlos Vasconcellos Gama, visto que identificada afronta ao art. 43, inc. II, da Lei Orgânica.

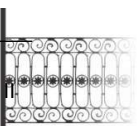
O projeto de lei em apreço foi aprovado no decorrer da 35ª Sessão Ordinária (realizada em 08/12/2025). O processo foi encaminhado ao Poder Executivo no dia 13/12/2025, sendo apostado o veto no dia 03/03/2026. Consta nos autos que o veto foi regularmente lido Plenário.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Amplitude da análise jurídica

Inicialmente, é conveniente destacar que incumbe à Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico (constitucionalidade e legalidade), sem adentrar nas razões que motivaram a proposição ou de sua relevância social, que não podem ser objeto de análise já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.





O parecer jurídico, manifestação técnica de caráter consultivo e opinativo, destina-se a assegurar constitucionalidade, juridicidade e técnica normativa das proposições legislativas, conferindo segurança institucional às atividades do Parlamento, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito, na forma do art. 110 da Resolução n.º 432/2024¹ - Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty.

2.2. Análise formal

O veto tem fundamento no art. 66 da Constituição Federal². Tratando-se de norma de observância obrigatória (princípio da simetria), o art. 115 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e o art. 46 da Lei Orgânica de Paraty reproduzem o texto constitucional. Além disso, há previsão no art. 310 do Regimento Interno³.

Nos termos do art. 66, § 1º, da Constituição da República, o Chefe do Poder Executivo pode, no **prazo improrrogável e peremptório de quinze dias úteis**, vetar total ou parcialmente projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo, fundamentando-se na inconstitucionalidade (veto jurídico) ou de contrariedade ao interesse público (veto político).

Caso o prazo decorra sem que tenha havido sanção expressa ou veto, **ocorrerá a sanção tácita**, na forma do art. 66, § 3º, da Constituição Federal.

Como visto, o processo foi encaminhado ao Poder Executivo, via FlowDocs, no dia 13/12/2025; enquanto o veto foi manifestado no dia 03/03/2026. Constata-se que ultrapassou o prazo previsto no texto constitucional.

Sendo o veto intempestivo, forçoso reconhecer que **houve sanção tácita**. A matéria é pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

Direito Constitucional. Processo legislativo. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. **Veto presidencial extemporâneo**. 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental contra o veto presidencial ao art. 8º do Projeto de Lei de Conversão nº 12/2021 (que deu origem à Lei nº 14.183/2021), veiculado na Edição Extra do Diário Oficial da União (DOU), de 15.07.2021. O veto em questão foi acrescentado depois da publicação, na edição ordinária do DOU desse mesmo dia, de texto da Lei nº 14.183/2021 do qual art. 8º constava como sancionado. 2. A controvérsia posta nos autos não

¹ Artigo 110. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

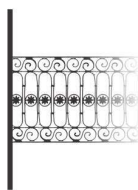
² Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

³ Artigo 310. O Prefeito disporá do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados daquele em que a receber para se manifestar quanto à matéria.



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - **UNESCO**



é sequer a discussão de saber se o veto opera preclusão, e sim se é possível exercer tal poder após a expiração do prazo. A resposta parece ser claramente negativa. Precedentes: ADPFs 714, 715 e 718, Rel. Min. Gilmar Mendes. 3. No caso presente, o prazo para exercício da prerrogativa de vetar o projeto de lei de conversão se entendeu até 14.07.2021. Nessa data, o Presidente da República editou mensagem de veto e encaminhou o texto legal para publicação, sem manifestar a intenção de vetar o art. 8º do projeto de lei. Foi somente no dia seguinte, quando o prazo já havia expirado, que se providenciou a publicação de edição extra do diário oficial para a divulgação de novo texto legal com a aposição adicional de veto a dispositivo que havia sido sancionado anteriormente. 4. **Ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias do art. 66, § 1º, da Constituição, o texto do projeto de lei é, necessariamente, sancionado (art. 66, § 3º), e o poder de veto não pode mais ser exercido.** O fato de o veto extemporâneo ter sido mantido na forma do art. 66, § 4º, da Constituição não altera a conclusão pela sua inconstitucionalidade. O ato apreciado pelo Congresso Nacional nem sequer poderia ter sido praticado. 5. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade do veto impugnado e, assim, restabelecer a vigência do art. 8º da Lei nº 14.183/2021. Tese de julgamento: **“O poder de veto previsto no art. 66, § 1º, da Constituição não pode ser exercido após o decurso do prazo constitucional de 15 (quinze) dias”** (ADPF n.º 893-DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 05.09.2022) (*Grifei*).

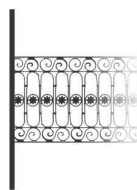
Uma vez sancionado tacitamente, sequer cabe deliberação do Plenário quanto eventual derrubada do veto.

Vale registrar que compete ao Presidente da Câmara Municipal promulgar as Leis aprovadas tacitamente, na forma da Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno, respectivamente:

Art. 66 [...] § 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o **Presidente do Senado a promulgará**, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Art. 46 [...] §7º - A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos dos §3º e 5º, criará para o **Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.**

Artigo 28. São **atribuições do Presidente**, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: [...] § 8º. Quanto à sua competência geral, dentre outras: [...] VIII. **Promulgar** as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como, as **Leis que receberem sanção táctica** e as que cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido sancionadas pelo Prefeito Municipal, sendo disponibilizadas no Portal da Transparência;



Artigo 310. O Prefeito disporá do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados daquele em que a receber para se manifestar quanto à matéria. § 1º. Transcorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, **o Presidente da Câmara Municipal promulgará a respectiva Lei.**

(Grifei).

Nos termos da fundamentação acima, verifica-se que o Presidente da Edilidade possui o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para promulgar a Lei. Caso transcorrido o prazo para o Presidente, cabe ao Vice-Presidente promulga-la, nos termos do art. 37 do Regimento Interno:

Artigo 37. Compete-lhe ainda aos Vice-Presidentes promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar escoar-se o prazo para fazê-lo, bem como as Leis quando o Prefeito e o Presidente da Câmara sucessivamente, tenham deixado precluir a oportunidade de sua promulgação e publicação subsequente.

3. Conclusão

Diante do exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty⁴, ressalvada a natureza não vinculante deste parecer jurídico, opino:

- a) O Projeto de Lei n.º 123/2025 foi tacitamente sancionado;
- b) O veto não deve ser submetido à deliberação do Plenário;
- c) Cabe ao Presidente da Edilidade promulgar a Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paraty-RJ, 17 de março de 2026.

Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira
Procurador Jurídico

⁴ Artigo 77. Todo projeto deverá ser encaminhado ao órgão jurídico da Casa que terá o prazo máximo de 07 (sete) dias para exarar o parecer de forma expressa quanto a sua legalidade e constitucionalidade, sendo encaminhados após seu parecer, para a Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos, que dispora de 10 (dez) dias para se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 310034003900390030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira** em 17/03/2026 22:07

Checksum: **DA090C5AB1241387CF96A3FC9D44D9B1429B35FEF03FFAFE346BFBB04E50EAC6**